



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601947-80.2022.6.21.0000**

**Procedência:** 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE DO SUL – RS

**Assunto:** CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – *OUTDOORS*

**Impetrante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Impetrado:** JUÍZO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE DO SUL – RS

**Relator:** DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SISTEMA PARDAL. *OUTDOOR*. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU A RETIRADA DO ARTEFATO. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATO DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. *OUTDOOR* EM PROPRIEDADE PRIVADA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA QUE DEVE SER DIRIGIDA AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL E, SUCESSIVAMENTE, AO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER/RS) OU À PREFEITURA MUNICIPAL, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, COM O AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45075629) em face de ato do Juízo da 069ª Zona Eleitoral de São



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vicente do Sul/RS, consistente em decisão, proferida em sede de poder de polícia nos autos nº 600019-81.2022.6.21.0069, que indeferiu a retirada de artefato publicitário (*outdoor*) em que veiculada propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro.

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato judicial impugnado, na medida em que viola o disposto nos artigos 36, §1º, 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, bem como a jurisprudência consolidada sobre o tema. Salienta que o artefato é de relevante valor econômico, a impossibilitar sua utilização pelo “pré-candidato médio”, além de se tratar de meio vedado pela legislação eleitoral. Refere que o conteúdo veiculado no *outdoor* configura propaganda eleitoral, mesmo não havendo pedido explícito de voto, pois as expressões utilizadas e a imagem do presidente e candidato à reeleição, agregadas às cores da bandeira do Brasil, incitam o eleitor a acompanhar essa opção. Assevera que a decisão impugnada é dissonante da jurisprudência do TSE e desse e. TRE-RS, citando jurisprudência. Por fim, pugna pela concessão de medida liminar que determine a remoção do artefato e, no mérito, a concessão da segurança pleitada (ID 45075629).

Conclusos os autos, o eminente Relator deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a remoção da propaganda irregular, com a notificação do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) para a execução da medida (ID 45075906).

O juízo impetrado prestou informações (ID 45093087).

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) solicitou dilação de prazo para a retirada do artefato (ID 45103499), o que foi deferido (ID 45103523).

Sobreveio manifestação do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) informando que o *outdoor* “está implantado em um terreno de propriedade particular, sendo este lindeiro à faixa de domínio da ERS-640. Por este motivo, entendemos, s.m.j., não ser da competência do DAER qualquer providência no sentido da remoção do outdoor” (ID 45120055, p. 33).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusos os autos, o eminente Relator determinou a intimação do juízo da 069ª Zona Eleitoral para que procedesse “ao cumprimento da decisão por oficial de justiça, que poderá solicitar auxílio de força policial” (ID 45121071).

Em nova manifestação, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) registrou que, em situação semelhante analisada pela 31ª Zona Eleitoral de Montenegro/RS, restou determinada a remoção da propaganda irregular à Prefeitura Municipal, “devendo o cumprimento da medida ser acompanhado pelo senhor chefe de cartório ou por seu substituto, estando autorizada a requisição de força policial” para o seu cumprimento (ID 45121940).

O juízo impetrado comunicou que o Chefe de Cartório da 069ª Zona Eleitoral compareceu ao local e verificou que o artefato já foi retirado (ID 45122168).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Do cabimento da ação mandamental.**

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER  
DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – Do mérito.**

Na origem, tem-se notícia de irregularidade em propaganda eleitoral encaminhada por cidadão ao Juízo Eleitoral da 069ª Zona Eleitoral de São Vicente do Sul/RS, via sistema PARDAL, dada a existência de *outdoor* contendo propaganda eleitoral irregular do candidato à reeleição à Presidência da República, afixado no trevo de entrada da cidade de Cacequi/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Juízo impetrado proferiu decisão indeferindo o requerimento de exercício do poder de policial eleitoral formulado pelo noticiante. O ato judicial está assim fundamentado (ID 45075630):

(...)

De fato, verifica-se a nível nacional grande controvérsia na utilização dessa espécie de painel para a veiculação de mensagens de apoio a este ou aquele candidato, tanto que atualmente há, perante o E. Tribunal Superior Eleitoral, ao menos quatro representações envolvendo o tema para as vindouras eleições de 2022, ainda sem data para julgamento e que certamente irão aclarar a referida questão.

Destaco, outrossim, que a fronteira é tênue, sendo árdua a tarefa de separar em linhas exatas o que é “conteúdo eleitoral”, expressão constante no art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19, acrescentado pela Resolução TSE n. 23.671/21, daquilo que constitui apoio ou legítima manifestação de cunho político de parte dos cidadãos.

Nesse norte, incumbe ao julgador valer-se de dois grupos de balizas; quais sejam:

1- Principlológico, seja porque no Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão é regra, e seu tolhimento, exceção (art. 5º, inc. IV e inc. IX da Constituição Federal), seja porque à Justiça Eleitoral incumbe sempre uma postura minimalista (Recurso Especial Eleitoral n. 16996, Ac., rel. Min. Luiz Fux, DJE de 08.3.2018, p. 28-30);

2- Regras positivadas específicas sobre o tema. É certo que os outdoors consubstanciam modo proibido de veiculação de propaganda eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97) e, portanto, também há a vedação de realização de pré-campanha sob tais meios, bem como o art. 36-A da Lei das Eleições traz regra expressa no sentido de que não configura propaganda eleitoral antecipada a mensagem que não envolva pedido explícito de voto.

Assim, no caso em tela é exatamente porque não há pedido de voto ou qualquer menção às eleições ou candidatura, é que a presente pretensão não deve prosperar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da leitura da mensagem e da visualização das fotografias dos artefatos constantes nos autos, concluo de que se trata de manifestações de apoio ao atual Presidente da República, expressão de patriotismo e de fé cristã de modo que, repito, em análise superficial são inaplicáveis à situação o art. 36, § 1º, bem como o art. 39, § 8º, ambos da Lei n. 9.504/97 (não apresenta pedido explícito de votos, menção a pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais do Presidente da República, requisitos para a caracterização de propaganda eleitoral), sendo que nesse contexto cabe mencionar o seguinte recente precedente do TRE/RS, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. NÃO APRESENTADO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, MENÇÃO À PRETENZA CANDIDATURA OU EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. INDIFERENTE ELEITORAL. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGADA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, que, no exercício do poder de polícia, indeferiu requerimento para remoção de artefatos publicitários veiculando suposta propaganda eleitoral extemporânea. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. No caso dos autos, o artefato publicitário apontado recebe o abrigo do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, na medida em que não apresenta pedido explícito de votos, menção à pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais do Presidente da República, requisitos para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada. A situação enquadra-se em um indiferente eleitoral, na linha de precedentes da Corte Superior. Não demonstrada a existência de direito líquido e certo. 4. Denegada a segurança. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600192-21.2022.6.21.0000 - Santa Rosa - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IMPETRANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO: JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL - SANTA ROSA RS )

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. BALIZAS JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, prolatado pelo douto Ministro Jorge Mussi, manteve-se acórdão unânime do TRE/PE de improcedência do pedido em representação proposta contra a parte agravada – Deputado Federal eleito em 2018 – versando sobre a prática de propaganda eleitoral extemporânea naquelas eleições (arts. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/97). 2. Em feitos relativos às Eleições 2018, esta Corte decidiu que a divulgação de atos parlamentares por pré-candidatos, ainda que mediante outdoors – modalidade proibida durante o período de campanha pelo art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 –, não configura propaganda extemporânea (AgR-REspEl 0600083-90/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19.5.2020; AgR-REspEl 0600351-84/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 22.11.2019, dentre outros). 3. A moldura fática do primeiro precedente acima – outdoor contendo fotografia e a mensagem "agora é lei! O Álcool em Gel em todos os estabelecimentos do Estado da Bahia. Lei n. 13.706 criada pelo Deputado Manassés – é extremamente similar à do caso, com os dizeres "relator do projeto que regulamentou e liberou aplicativos de transporte no Brasil. Deputado Daniel Coelho". 4. Ainda que a partir das Eleições 2020 o Tribunal Superior Eleitoral venha adotando, a princípio, posição mais restritiva acerca de mensagens veiculadas por meio de outdoors, no caso específico dos autos há de se prestigiar a segurança jurídica, em especial ante a extrema similitude fática com os paradigmas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060043260, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79, Data 03.5.2022.)

Portanto, tenho que a situação se enquadra em um indiferente eleitoral, na linha de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

precedentes do E. TSE, para o qual o conteúdo eleitoral é estampado naqueles casos em que “as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000280, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 149, Data 13.8.2021.), permitindo concluir assim que não se trata de mensagem com cunho eleitoral a veiculada no outdoor noticiado no caso em tela.

Diante do exposto, NÃO ACOELHO A NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA Eleitoral encaminhada nessa 69º ZE através do aplicativo PARDAL.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral impetrou então o presente *writ*, sustentando a existência de violação a direito líquido e certo, uma vez que o *outdoor* questionado veicula conteúdo eleitoral em meio vedado, devendo ser determinada a sua remoção.

Com efeito, o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, com a expressão “ESTAMOS CONTIGO, PRESIDENTE”, ao lado de expressões por ele utilizadas na campanha presidencial de 2018 (DEUS – PÁTRIA – FAMÍLIA), o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pela foto estampada do candidato.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê do seguinte julgado, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. **3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

No tocante à imputação de responsabilidade pela retirada do artefato, na ausência de elementos suficientes para a identificação dos proprietários ou contratantes do *outdoor*, deve ser mantida a decisão que, diante da urgência da situação, determinou:

Tendo em vista a informação do DAER, intime-se o juízo da Zona Eleitoral para que proceda ao cumprimento da decisão por oficial de justiça, que poderá solicitar auxílio de força policial (ID 45121071).

De fato, ainda que, em princípio, o exercício do poder de polícia deva ser direcionado aos responsáveis pelo *outdoor*, cabível, dada a urgência no cumprimento da medida, que a determinação de retirada seja dirigida ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS), se localizada a propaganda irregular em faixa de domínio de estrada estadual, ou, em outros casos, à Prefeitura Municipal, sem prejuízo de sua execução diretamente por Oficial de Justiça, com o auxílio de força policial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso concreto, cumpre registrar que, consoante informação do Juízo impetrado, a propaganda irregular já foi efetivamente removida, cabendo apenas a confirmação da liminar, com a consequente concessão da segurança.

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **concessão da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.